

PROJETO DE LEI Nº 175 /2024.

**“Dispõe sobre A Política Estadual De
Proteção A Crianças Contra Brincadeiras
Nocivas E Desafios Perigosos Nos Ambientes
Virtuais E Dá Outras Providências”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais, que visa prevenir, identificar e combater práticas que coloquem em risco a integridade física e mental de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º - É dever do Estado estabelecer e incentivar as políticas, planos, programas e serviços que atendam às especialidades e necessidades da sociedade, sobretudo quanto a efetivação do direito à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Brincadeiras nocivas: Atividades lúdicas que possam causar dano a integridade física ou psicológica às crianças e adolescentes;

II – Desafios perigosos: Incitações, jogos ou atividades, geralmente promovidos em ambientes virtuais, que não só estimulam comportamentos de risco e autoagressivos, mas também contribuem para a realização de ações arriscadas ou prejudiciais à sua saúde física e mental da criança e adolescentes.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais:

I – Apoiar e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para o fortalecimento da rede de proteção à criança, assim como propor aprimoramentos baseados em evidências, capazes de contribuir para o combate das práticas nocivas em ambientes virtuais;

II – Propor estratégias integradas que possam tornar mais efetivos os meios de denúncias e alertas sobre conteúdos de vídeos e desafios perigosos na internet, para que estes sejam rapidamente bloqueados e excluídos;

III – Promover programas e ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que possibilitem o aprimoramento dos meios de defesa já existentes;

IV – facilitar a articulação entre o poder público e a sociedade civil em prol das ações e campanhas educativas sobre os riscos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos;

V - incluir temas relacionados à segurança digital no currículo escolar;

VI – incentivar o treinamento de professores e educadores para identificar sinais de envolvimento de crianças e adolescentes em práticas perigosas.


Art. 5º - Os provedores de serviços de internet e plataformas digitais deverão cooperar com as autoridades estaduais para a identificação e remoção de conteúdos que promovam brincadeiras nocivas e desafios perigosos.

Art. 6º - O Estado de Roraima poderá disponibilizar um canal de denúncia, acessível por telefone e internet, para relatos de casos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos, garantindo o anonimato dos denunciantes.

Art. 7º - As instituições de ensino privadas deverão estabelecer canais de comunicação seguros para que estudantes possam relatar, de forma anônima, casos ou suspeitas de envolvimento em práticas perigosas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ISAMAR PESSOA RAMALHO JUNIOR
Data: 02/07/2024 15:56:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenir, identificar e combater práticas que coloquem em risco a integridade física e mental de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Roraima.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Federal de 1988, não havendo se falar em qualquer vício formal ou material.

Destaca-se, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria, estando amparado pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar de forma suplementar sobre a proteção à infância e à juventude. Dessa forma, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ostenta competência constitucional, estando autorizada para propor a criação de uma política estadual destinada a proteger crianças e adolescentes contra práticas nocivas nos ambientes virtuais.

Na era digital, as crianças e adolescentes são frequentemente expostos a ambientes virtuais que, embora ofereçam inúmeras oportunidades de aprendizado e interação, também apresentam riscos significativos. Brincadeiras nocivas e desafios perigosos têm se tornado cada vez mais comuns, resultando em sérios danos físicos e psicológicos para os jovens.


Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna crítica na legislação estadual, estabelecendo as bases e diretrizes para a regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, de modo a buscar a prevenção, identificação e combate dessas práticas prejudiciais.

A promoção de campanhas educativas e a inclusão de temas de segurança digital no currículo escolar são essenciais para equipar crianças, adolescentes, pais e educadores com o conhecimento necessário para identificar e evitar práticas perigosas. Ao deixar a designação dos órgãos responsáveis ao Poder Executivo, o projeto garante flexibilidade e adaptabilidade na implementação dessas medidas.

Este Projeto de Lei representa um passo significativo na proteção de crianças e adolescentes no Estado de Goiás, alinhando-se com as diretrizes constitucionais e respondendo a uma necessidade urgente de segurança no ambiente digital. Ao implementar medidas preventivas, educativas e punitivas, o projeto promove uma cultura de proteção e conscientização, contribuindo para um ambiente virtual mais seguro e saudável para nossos jovens.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, conclamo aos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ISAMAR PESSOA RAMALHO JUNIOR
Data: 02/07/2024 15:53:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAMAR JUNIOR
Deputado Estadual